



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072706 - SP(2022/0180724-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : E S
OUTRO NOME : E S L
ADVOGADOS : ADRIANO ROBERTO DE ABREU - PR083557
JOÃO GUILHERME MOREIRA CARNIEL - PR089887
RECORRIDO : J V L
ADVOGADO : IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR - SP240608

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ACORDO ANTERIOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO COMPROMISSO ASSUMIDO SE O ALIMENTANTE NÃO COMPROVAR A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra apenas quando um dos cônjuges não dispõe mais de condições para se reinserir no mercado de trabalho ou readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada, seja em decorrência de problemas de saúde.

3. No caso dos autos, é fato incontroverso a existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes quando da separação de fato, em que o ex-marido se comprometeu a pagar pensão vitalícia, tendo constado no próprio acordo o reconhecimento de que a ex-esposa "devido à educação e cuidado com os filhos, e posteriormente o cuidado com o convivente varão, que adoeceu, foi interrompida de praticar atividades remuneradas, e hoje possui o agravante da idade e saúde para ingressar no mercado de trabalho", de forma que caberia ao recorrido demonstrar que não mais subsistiam as condições de necessidade e possibilidade existentes na época do acordo.

4. Compromisso celebrado entre partes capazes que não pode ser rompido *ad nutum* pelo alimentante, sem a demonstração, pelo ex-marido, de que foram alteradas as condições de fato justificadoras do pacto.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072706 - SP(2022/0180724-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : E S
OUTRO NOME : E S L
ADVOGADOS : ADRIANO ROBERTO DE ABREU - PR083557
JOÃO GUILHERME MOREIRA CARNIEL - PR089887
RECORRIDO : J V L
ADVOGADO : IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR - SP240608

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ACORDO ANTERIOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA VITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO COMPROMISSO ASSUMIDO SE O ALIMENTANTE NÃO COMPROVAR A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra apenas quando um dos cônjuges não dispõe mais de condições para se reinserir no mercado de trabalho ou readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada, seja em decorrência de problemas de saúde.

3. No caso dos autos, é fato incontroverso a existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes quando da separação de fato, em que o ex-marido se comprometeu a pagar pensão vitalícia, tendo constado no próprio acordo o reconhecimento de que a ex-esposa "devido à educação e cuidado com os filhos, e posteriormente o cuidado com o convivente varão, que adoeceu, foi interrompida de praticar atividades remuneradas, e hoje possui o agravante da idade e saúde para ingressar no mercado de trabalho", de forma que caberia ao recorrido demonstrar que não mais subsistiam as condições de necessidade e possibilidade existentes na época do acordo.

4. Compromisso celebrado entre partes capazes que não pode ser rompido *ad nutum* pelo alimentante, sem a demonstração, pelo ex-marido, de que foram alteradas as condições de fato justificadoras do pacto.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 387):

APELAÇÃO. Divórcio cumulado com alimentos e partilha de bens. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Pedido para afastar a condenação alimentar. Acolhimento. Alegação de que houve acordo entre os ex-cônjuges, obrigando o alimentante ao pagamento de pensão vitalícia. Cláusula que não pode persistir. Alimentos entre ex-cônjuges que possui caráter excepcional e temporário. Ausência de prova de inaptidão para o trabalho. Ausência de prova de dedicação ao núcleo familiar, durante longo período, de forma que, por si só, pudesse anular sua reinserção no mercado de trabalho. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil, e 1.694, 1.702 e 1.704 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que tem direito a prestações alimentícias de seu ex-cônjuge, pois comprovou que está há 30 (trinta) anos fora do mercado de trabalho e que tem problemas de saúde.

Alega o Tribunal local afastou a vitaliciedade do pensionamento em contrariedade às provas constantes dos autos e aos fatos reconhecidos em juízo pelo recorrido, quando este celebrou acordo extrajudicial no qual se comprometeu com o pagamento da pensão.

Diante disso, defende que o afastamento da obrigação alimentar não comportava a inversão do ônus probatório, e que cabia ao recorrido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 473-474, nas quais a parte recorrida pugna pelo não provimento do recurso especial, por ausência de violação à norma federal e de divergência jurisprudencial.

Para melhor exame da matéria, determinei a conversão do agravo em recurso especial, às fls. 510-511.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Primeiramente, anoto que esta Corte Superior endossa a excepcionalidade e transitoriedade da prestação de alimentos ao ex-cônjuge, situação excepcionada quando: "presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 1.306.626/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Dito isso, o Tribunal local concluiu que a parte não comprovou sua dependência em relação às verbas alimentícias. Ademais, entendeu que não ficou demonstrada a impossibilidade de entrada no mercado de trabalho e a incapacidade para o labor.

Transcrevo os fundamentos do julgado recorrido (fls. 389-390):

No mérito, razão assiste ao recorrente. O dever de alimentos entre ex-cônjuges é eminentemente excepcional e temporário, sendo a pensão vitalícia justificável somente em hipóteses extremas, a serem analisadas caso a caso, notadamente naquelas em que a parte alimentada comprova sua total inaptidão para inserção no mercado de trabalho, decorrente, em regra, da dedicação plena ao casamento durante anos.

(...)

A possibilidade do alimentante, em se tratando de justificativa para manutenção de pensão alimentícia entre ex-cônjuges, é irrelevante.

Ainda que o acordo tenha sido de forma vitalícia, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, tal exigibilidade não se sustenta. Competiria à parte demonstrar, cabalmente, sua total dependência da pensão recebida somada à incapacidade para o labor ou para recebimento de algum dos programas assistenciais do governo.

O ônus da prova de que os alimentos são necessários incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não podendo o pedido se justificar, tão somente, no tempo de convivência em matrimônio.

Não há prova da miserabilidade da recorrida nos autos, tampouco da busca de emprego e negativas reiteradas de inserção em alguma função por decorrência de sua idade (cinquenta anos de idade).

Assim, reforma-se o julgado na parte recorrida, para que seja afastada a obrigação alimentar.

A conclusão quanto à ausência de comprovação da necessidade de pensionamento diverge diametralmente da sentença, a qual se fundamenta no acordo extrajudicial celebrado, em que a parte recorrida se comprometeu a cumprir a prestação alimentícia de forma vitalícia.

Veja-se, por sua relevância, a sentença (fls. 353-354, sem destaques no original):

Trata-se de ação proposta por ESL em desfavor de JVL. A parte autora pretende o divórcio, a fixação de alimentos e a partilha de bens, fls. 01/14. [...] . O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessárias novas provas. O divórcio já foi decretado, fls. 275/278. Resta, portanto, decidir acerca da partilha e dos alimentos para a ex-cônjuge.[...]

No mérito, quanto aos alimentos para a ex-cônjuge, o pedido é procedente. A autora, nascida aos 03.08.1968, casou-se com o réu em 28.02.1998, sendo que em 31.01.2019 se separaram de fato. A autora, com mais de cinquenta anos, ficou casada mais de 20 anos casada com o réu. O réu, em contestação, alega que a mesma vende licores, porém nenhuma prova faz no sentido de que a autora possua meios para a subsistência, no momento. Mas não é só.

No documento de fls. 24/26, instrumento particular de dissolução de casamento e partilha de bens, assinado pelas partes, aos 31.01.2019, o ora réu reconhece que a ora autora “devido às educação e cuidado com os filhos, e posteriormente o cuidado com o convivente varão, que adoeceu, foi interrompida de praticar atividades remuneradas, e hoje possui o agravante da idade e saúde para ingressar no mercado de trabalho”.

Assim, de rigor a fixação de pensão para a ora autora.

Quanto ao valor, o mesmo documento, fls. 24/26, assinado pelo ora réu, aos 31.01.2019, estipulou a pensão para a ora autora em “... 50% (cinquenta por

cento) proveniente da aposentadoria Bruta do convivente varão, incluindo o mesmo direito sobre o 13º salário ... fica acordado que a pensão será vitalícia...” .

Nesse sentido, a autora, com o devido respeito, está longe de ser uma pessoa jovem, pelo contrário, é notória a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para pessoas com mais de cinquenta anos de idade, com problemas de saúde, e que se dedicaram por longos anos aos pesados afazeres domésticos, aos cuidados da família. Atualmente, repito, a autora se encontra com mais de 50 anos de idade, sem qualificação que lhe permita o imediato ingresso no mercado de trabalho e ainda se apresenta acometida por doenças (reconhecidamente pelo réu às fls. 24/26), as quais se mostram limitantes para a autora, notadamente quando se considera o histórico de vida desta, ou seja, pessoa dedicada ao lar e com idade avançada para o mercado de trabalho.

Te tal sorte, de rigor a fixação de alimentos à ex-esposa, de forma vitalícia, no percentual estipulado pelas partes. Ainda quanto ao valor, cabia ao réu a prova de que não teria condições de arcar com o valor ora fixado, o que não ocorreu, pelo contrário, apresentou alegações isoladas quanto aos seus reais rendimentos e empréstimos, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, pois a autora demonstrou sua necessidade.

De tal sorte, fixo alimentos devidos pelo réu à autora, retificando a decisão, não recorrida, de fls. 155/158, da seguinte forma: 50% “da aposentadoria bruta” do réu, “incluindo o mesmo direito sobre o 13º salário” [...].

Pela estreita via dos Recursos Especiais, é sabido que não se pode promover a análise das provas, fatos e cláusulas contratuais contidas nos autos.

É possível, contudo, avaliar a qualificação jurídica do quadro fático estabelecido por tribunais de origem, o que não é impedido pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.557.074/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no REsp n. 1.810.826/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt no AgInt no AREsp n. 998.655/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022).

A circunstância de ter havido acordo extrajudicial anterior, no qual a parte recorrida, além de se comprometer com a obrigação vitalícia, também reconhecia as peculiaridades que a justificavam, não se coaduna com a distribuição do ônus probatório realizada pelo Tribunal de origem.

No caso dos autos, é fato incontroverso a existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes quando da separação de fato, em que o ex-marido se comprometeu a pagar pensão vitalícia, tendo constado no próprio acordo o reconhecimento de que a ex-esposa “devido à educação e cuidado com os filhos, e posteriormente o cuidado com o convivente varão, que adoeceu, foi interrompida de praticar atividades remuneradas, e hoje possui o agravante da idade e saúde para ingressar no mercado de trabalho”, de forma que caberia ao recorrido demonstrar que não mais subsistiam as condições de necessidade e possibilidade existentes na época do acordo.

O compromisso celebrado entre partes capazes que não pode ser rompido *ad nutum* pelo alimentante, sem a demonstração, pelo ex-marido, de que foram alteradas as condições de fato justificadoras do pacto.

Em outras palavras, não subsiste o fundamento de que cabia à parte recorrente comprovar a dependência em relação às verbas alimentícias, uma vez que essa condição já estava reconhecida expressamente pelo ex-marido no próprio acordo de vontades entre as partes.

Dessa forma, entendo que o acórdão recorrido desconsiderou o pacto que vinculava as partes, o que somente poderia ter sido feito com base em fato impeditivo, modificativo ou extintivo, devidamente provado pelo recorrido, que era quem pretendia desconstituir o acordo.

Assim, reconheço a violação ao art. 373, I, que disciplina a distribuição do ônus probatório, assim como a violação aos arts. 1.694, 1.702 e 1.704 do Código Civil, uma vez que as circunstâncias autorizadoras à concessão do pensionamento não foram elididas.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o restabelecimento da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, no que diz respeito à pensão alimentícia fixada a favor da ora recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.072.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0180724-8

Número de Origem:

10007252520208260566 20210000493734

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S

OUTRO NOME : E S L

ADVOGADOS : ADRIANO ROBERTO DE ABREU - PR083557

JOÃO GUILHERME MOREIRA CARNIEL - PR089887

RECORRIDO : J V L

ADVOGADO : IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR - SP240608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026